



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 553
Decisão da CEEC	Nº 237/2024	
Referência	Processo Nº 1181789/2023	
Interessado	FRANCILINO FÁBIO DA SILVA	

EMENTA: Aprova o Parecer e Voto Fundamentado de Pedido de Vistas, pelo **INDEFERIMENTO** das atribuições solicitadas, quais sejam, atribuições para atuação em projetos arquitetônicos e elétricos, permanecendo as atribuições iniciais anteriormente concedidas sem nenhuma alteração, conforme artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **553**, apreciando o Processo nº **1187379/2023**, que trata sobre análise no que se refere ao Pedido de Vistas referente a solicitação de atribuições profissionais por parte do Técnico em Construção Civil - Edificações Francilino Fábio da Silva, registrado no Crea-PB sob o nº ***** , que busca ampliação de suas atribuições profissionais para que inclua o desenvolvimento de projetos arquitetônicos e elétricos, além das atribuições normativas de sua formação como técnico, e; **considerando** que a análise do pedido se baseia na Resolução nº 313/86 do Confea, especialmente nos artigos 3º, 4º e 5º, que definem as atribuições gerais e os limites de atuação para técnicos em suas diversas modalidades, regulamentando o exercício profissional dos egressos de cursos superiores de curta duração; **considerando** que foi analisado o conteúdo programático fornecido pelo requerente, com a verificação das disciplinas cursadas e das competências técnicas adquiridas no curso de Tecnologia em Construção de Edifícios, oferecido pela Faculdade São Francisco da Paraíba; **considerando** que a solicitação de inclusão de atividades de projeto arquitetônico e elétrico demanda uma avaliação criteriosa, pois trata-se de áreas de atuação que, pela complexidade, requerem formação específica e aprofundada em áreas relacionadas à Engenharia e Arquitetura; **considerando** que, de acordo com Resolução nº 313/86, do Confea: • Artigo 3º: Define as atribuições gerais dos técnicos, incluindo condução de trabalhos técnicos e de equipes, execução de desenhos técnicos e atividades relacionadas à instalação, montagem e reparo, além de orçamentos e controle de qualidade; • Artigo 4º: Permite que os técnicos realizem atividades complementares como vistorias, perícias e avaliações, bem como desempenho de cargos técnicos, ensino e pesquisa, sempre que essas atividades sejam compatíveis com sua formação; • Artigo 5º: Limita as atribuições dos técnicos às competências adquiridas em seu currículo acadêmico, sendo permitida a inclusão de atividades adicionais apenas mediante cursos de pós-graduação na mesma área. Diante do fato, a análise foca nas atribuições que podem ser concedidas ao Técnico em Construção de Edifícios, conforme o conteúdo programático do curso e os limites estabelecidos pela Resolução nº 313/86, do Confea; **considerando** que a Resolução nº 313/86, do Confea, especifica as atividades e os limites para o exercício profissional dos técnicos, permitindo que desenvolvam atribuições conforme sua formação, sob supervisão de profissionais de nível superior para atividades complexas que demandem especializações não cobertas em sua formação; **considerando** a formação técnica do requerente e a Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

313/86, do Confea, devem ser permanecidas as atribuições anteriormente concedidas quais sejam: - **Atividades Diretas (Art. 3º)** - As seguintes atividades podem ser atribuídas ao Tecnólogo em Construção de Edifícios: **1.** Elaboração de Orçamentos: *Desenvolvimento de cálculos de custos e estimativas para obras de construção civil, considerando o controle de materiais e recursos*; **2.** Padronização, Mensuração e Controle de Qualidade: *Aplicação de normas técnicas na construção civil, garantindo a qualidade dos materiais e processos construtivos*; **3.** Condução de Trabalho Técnico: *Organização e coordenação de atividades técnicas em obras e projetos de construção civil, em conformidade com as especificações técnicas*; **4.** Condução de Equipes para Instalação, Montagem, Operação, Reparo e Manutenção: *Supervisão de equipes em atividades de instalação e manutenção de estruturas e componentes prediais*; **5.** Execução de Instalação, Montagem e Reparo: *Realização prática de serviços de instalação e montagem de estruturas e sistemas prediais*; **6.** Operação e Manutenção de Equipamentos e Instalações: *Responsabilidade pela operação e manutenção de equipamentos e sistemas prediais*; **7.** Execução de Desenho Técnico: *Desenvolvimento de desenhos técnicos, incluindo representações gráficas de projetos de construção, respeitando as normas e ferramentas CAD.* **Atividades Sob Supervisão de Engenheiros e Arquitetos (Parágrafo Único do Art. 3º)** - Sob supervisão de um engenheiro ou arquiteto, o Tecnólogo em Construção de Edifícios pode exercer as seguintes atividades: **1.** Execução de Obra e Serviço Técnico: *Participação em atividades de execução de obras e serviços técnicos de construção civil, sob orientação e validação do supervisor.* **2.** Fiscalização de Obra e Serviço Técnico: *Acompanhamento de obras, garantindo conformidade com as normas e regulamentos técnicos sob a supervisão de um profissional habilitado*; **3.** Produção Técnica Especializada: *Desenvolvimento de soluções específicas em construção civil, com a supervisão de engenheiros ou arquitetos.* **Atividades Complementares (Art. 4º)** - O Art. 4º permite ao tecnólogo exercer, conforme os limites de sua formação, as seguintes atribuições adicionais: **1.** Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico: *Realização de avaliações e pareceres técnicos na construção civil, focando em aspectos de conformidade e adequação de materiais e métodos construtivos*; **2.** Desempenho de Cargo e Função Técnica: *Atuação em cargos técnicos, em conformidade com as atividades compatíveis com sua formação*; **3.** Ensino, Pesquisa, Análise, Experimentação, Ensaio e Divulgação Técnica, Extensão: *Participação em atividades educacionais e de pesquisa relacionadas à construção civil*; **considerando** que a solicitação para desenvolvimento de projetos arquitetônicos e elétricos encontra limitações significativas; **considerando** que essas áreas exigem conhecimentos e competências aprofundadas, tipicamente abordadas em cursos de graduação plena em Engenharia e Arquitetura. A Resolução nº 313/86, em seu Art. 5º, restringe as atividades dos tecnólogos a disciplinas diretamente relacionadas à sua formação específica. - **Projeto Arquitetônico** - Embora o curso de Tecnologia em Construção de Edifícios inclua disciplinas como Desenho Técnico, esta formação é considerada insuficiente para a elaboração de projetos arquitetônicos completos, que demandam conhecimento em áreas como conforto ambiental, composição arquitetônica, legislação urbanística, e segurança estrutural. Dessa forma, não deverá ser concedida atribuição para desenvolvimento de projeto arquitetônico. **Projeto Elétrico** - A disciplina de Eletrotécnica, presente na grade curricular, fornece uma base técnica, porém limitada para desenvolvimento de projetos elétricos completos. Projetos elétricos, especialmente os de média e alta complexidade, exigem conhecimentos aprofundados em circuitos, proteção elétrica e segurança, disciplinas que extrapolam a formação de tecnólogo. Assim, não deverá ser concedida atribuição para desenvolvimento de projetos elétricos; **considerando** que o Tecnólogo em Construção Civil – Edificações Francilino Fábio da Silva, possui formação compatível para o exercício das atividades acima descritas, dentro dos limites técnicos e regulamentares definidos pela Resolução nº 313/86, do Confea; **considerando** que a Súmula 473/STF preceitua: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”., **DEDICIU** aprovar por unanimidade o Parecer e Voto Fundamentado de Pedido de Vistas, pelo **INDEFERIMENTO** das atribuições solicitadas, quais sejam, atribuições para atuação em projetos arquitetônicos e elétricos, permanecendo as atribuições iniciais anteriormente concedidas sem nenhuma alteração, conforme artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea. A atuação do Tecnólogo deve ser restrita às atividades compatíveis com sua formação, com supervisão obrigatória para as atividades complexas, conforme estabelece o Art. 5º da Resolução Nº 336/89, do Confea. Deverá ser desconsiderada a Decisão Nº 149/2024 – CEEC. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dnatas da Fraça Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng^a Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas, Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng^a Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng^a Civil Simone Cristina Coêlho Guimarães e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas Wenderson Laverrier Araújo Melo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – Crea/PB